

TC 008.530/2016-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidades Jurisdicionadas: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério do Trabalho (extinta).

Responsáveis: Atalavio Vacari (251.896.389-87); Carlos César Pereira (309.546.309-04); Idalete Josefa Machado Lourenço (010.769.869-27); Janir Meirinho Rennes (186.175.739-53); João Roberto Porto (218.473.049-15); Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34)

Interessado: Ministério do Trabalho (extinta) (23.612.685/0001-22)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Carlos César Pereira (peça 46) **contra os itens 9.2, 9.4, 9.4.1, 9.5, 9.5.2 e 9.6 do Acórdão 1.101/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo**, proferido na Sessão de 15/5/2019, *verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Florianópolis/SC em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, haja vista o prejuízo causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, com intermediação dos Srs. Mailton Pedro de Souza e Carlos César Pereira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

(. . .)

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. João Roberto Porto (218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, e Carlos César Pereira (309.546.309-04), na condição de intermediário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

(. . .)

9.4. condenar o Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15) e o Sr. Carlos César Pereira (309.546.309-04), em solidariedade, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.4.1. benefício NB 42/137.388.025-0 – beneficiário: Atalavio Vacari (251.896.389-87):

(. . .)

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

(. . .)

9.5.2. Carlos César Pereira (309.546.309-04), no valor de R\$ 5.000,00;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução às peças 50 e 51, concluiu pela presença dos pressupostos recursais e **propôs o conhecimento do recurso de reconsideração, bem assim a suspensão dos itens impugnados**:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 *conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos César Pereira, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1, 9.5, 9.5.2 e 9.6 do Acórdão 1.101/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;*

3.2 *encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;*

3.3 *à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”*

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do recurso de reconsideração** interposto à peça 46.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, **os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1, 9.5, 9.5.2 e 9.6 do Acórdão 1.101/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, estendendo-se o efeito suspensivo aos demais devedores solidários.**

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 19 de março de 2020

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator